



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.720011/2006-31
Recurso nº 506.368 - Voluntário
Resolução nº **3202-00.044 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GRENDENE S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

José Luiz Novo Rossari - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luis Eduardo Garossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Correa, ausente momentaneamente. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, que deferiu em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte, de forma a reconhecer em parte o crédito presumido do IPI solicitado e homologar a compensação de débitos até o limite do crédito reconhecido.

O pedido diz respeito a ressarcimento de crédito presumido de IPI, cuja apuração inicial pela requerente montou R\$ 751.397,80, referente ao 3º trimestre de 2003, com fundamento na Lei nº 10.276/2001, constando dos autos a PER/DCOMP nº 11934.25655.111103.1.3.01-9461 no valor de R\$ 335.000,00 (fls. 1/619).

O processo foi apreciado pela DRF em Sobral/CE, que, diante das conclusões obtidas a partir de exame da fiscalização (fls. 695/698), concluiu pelo deferimento parcial do pleito, resultando na aceitação do valor de R\$ 162.408,28 a título de ressarcimento, e pela

homologação da compensação declarada até o limite do direito creditório reconhecido (fls. 751/759).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 771/789), em que demonstra sua discordância com o despacho decisório da DRF e alega, essencialmente, que:

a) a fiscalização, equivocadamente, em seu recálculo, acrescentou à Receita Operacional Bruta as receitas de revenda, sendo que a partir de 26/3/2003 essas receitas não devem ser incluídas; esse fato gerou prejuízo à manifestante, reduzindo seu direito creditório relativo ao crédito presumido de IPI indevidamente. A partir da entrada em vigor da Portaria MF nº 64/2003, devem integrar a receita operacional bruta somente as receitas decorrentes das vendas, originárias de produtos produzidos pela manifestante, diferentemente do conceito de receita operacional bruta adotado anteriormente, que era extraído da legislação do Imposto de Renda (art. 31 da Lei nº 8.892/95), tal como determinado nas anteriores Instruções Normativas;

b) a fiscalização glosou as parcelas de compras nos montantes de R\$ 3.032.039,60 [sic] e de R\$ 4.015.538,44, respectivamente nos meses de agosto e de setembro de 2003, registradas sob o CFOP 2922 (*lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro*) por considerar que tais operações não representam ingressos efetivos de insumos no processo produtivo da empresa e serão inseridas no processo industrial somente em momento posterior. Ocorre que a conclusão sobre o mérito desta questão não pode ser efetuada simplesmente através de uma análise superficial, pois, além do código de CFOP, neste caso, em particular, faz-se mister analisar a data efetiva do ingresso dos insumos no processo produtivo da empresa, os quais tiveram origem na compra para entrega futura (CFOP 2922) e foram registrados através do CFOP 2116 (*compra para industrialização originada de encomenda para recebimento futuro*). De acordo com demonstrativos dos registros fiscais, os quais foram apresentados à fiscalização do presente processo, é possível constatar que tanto as operações de CFOP 2922 como a efetiva entrada em seu estabelecimento das operações de CFOP 2116 ocorreram no mesmo mês, tanto em agosto com em setembro de 2003. Portanto, a totalidade das operações de CFOP 2116 registradas nos livros fiscais nos meses de agosto e de setembro de 2003, respectivamente, montam em R\$ 3.032.039,60 [sic] e R\$ 4.015.538,44, sendo este o mesmo valor da totalidade das operações de CFOP 2922, também registradas nos meses de agosto e de setembro de 2003, estabelecendo que todas as operações de compras para entregas futuras tiveram suas correspondentes compras efetivas nos meses de agosto e de setembro de 2003, conforme demonstrativo dos registros efetuados no Livro Registro de IPI no quadro que discrimina. Portanto, apesar de ter sido considerado equivocadamente o CFOP 2922 contido em planilhas auxiliares de suporte à elaboração do DCP (Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido de IPI), sendo correto o CFOP 2116, não ocorreu prejuízo ao Erário, pois os valores totais das operações relativas aos mencionados CFOP nos meses de agosto e de setembro de 2003 são exatamente os mesmos. Com base no princípio da verdade material e nos fatos ora apresentados, não concorda com a glosa efetuada pela fiscalização, requerendo que seja reconsiderada pela autoridade julgadora.

c) no entendimento da fiscalização o aspecto formal está sobreposto ao aspecto material, fazendo uso do fundamento normativo previsto na IN SRF nº 315/2003, com o que não concorda;

d) devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que estes se constituem para limitar o poder discricionário da administração pública; cita acórdãos de decisões de DRJs e dos Conselhos de Contribuintes em relação ao alegado.

Acrescenta, ao final, que recalculou o montante de crédito presumido de IPI, utilizando os estoques valorizados pelo método PEPS, tendo verificado que utilizou a maior o montante de R\$ 40.012,09, conforme explica em quadro demonstrativo, valor cujo recolhimento fará com os devidos acréscimos legais (juntado DARF de recolhimento à fl. 809). Diante de todo o exposto, requer seja homologada a totalidade da compensação efetuada, exceto quanto a esse valor utilizado a maior, solicitando, ainda, seja realizada perícia para verificação das razões de fato e de direito trazidas em sua manifestação, nos termos dos quesitos que formula, de forma a provar que a compensação não gerou qualquer prejuízo ao erário.

O julgamento de primeira instância foi realizado pela 3ª Turma da DRJ em Belém/PA, nos termos do Acórdão nº 01-14.472, de 23/6/2009 (fls. 825/838), que, por unanimidade, deferiu em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito ao crédito presumido do IPI no valor de R\$ 2.010,16 e homologar a compensação de débitos até esse limite, e cuja ementa dispôs, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

A realização de perícia não se presta para produção de provas que o sujeito passivo possuía o encargo probatório de trazer ao processo.

ASSUNTO: IMPOSTO- SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pela Lei nº 10.276/2001 vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária de regência. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o seu indeferimento.

CREDITO PRESUMIDO DE IPI. A PARTIR DO 2º TRIMESTRE DE 2003. CONCEITO DE "RECEITA OPERACIONAL BRUTA".

Para fins de crédito presumido de IPI, a partir do 2º trimestre de 2003, considera-se "receita operacional bruta" o produto da venda de produtos industrializados de produção da pessoa jurídica, nos mercados interno e externo.

VERDADE MATERIAL. VERDADE FORMAL. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO.

A verdade apresenta-se como elemento *a priori* da argumentação, pressuposto lógico do discurso comunicativo: ao realizar afirmações, o sujeito o faz com o objetivo de que o fato seja reconhecido como verdadeiro. Por isso, diante dos

diversos argumentos (diversas verdades) trazidos aos autos, o sistema normativo prescreve formas que permitem chegar a um final, mediante decisões que estabelecem qual a verdade prevalecente. Nessa linha de raciocínio, alguns doutrinadores vêm criticando a dicotomia clássica entre *verdade formal* e *verdade real*. Procede tal tese, pois tanto o processo administrativo como o judicial deve buscar a *verdade lógica* por meio do esquadramento dos fatos jurídicos, na forma como o direito foi positivado para aquela matéria. Logo o que se convencionou chamar de "verdade real" não é senão a submissão do processo administrativo aos princípios da *legalidade* e da *oficialidade*.

COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. DEPENDÊNCIA. A declaração de compensação só pode ser homologada em razão do deferimento de crédito pleiteado mediante pedido de ressarcimento.

Solicitação Deferida em Parte”

No que respeita aos custos relativos aos insumos glosados sob o CFOP 2922, a decisão do órgão julgador de primeira instância foi no sentido de que o contribuinte simplesmente alegou que os insumos ali codificados deveriam, na verdade, ter sido escriturados sob o CFOP 2116, mas para provar tal fato, trouxe mera planilha com supostas notas fiscais de entrada que perfazeriam o resultado desejado, não aduzindo nenhuma cópia das mencionadas notas fiscais de entrada, nem trazendo o livro de Registro de Entradas, tampouco o livro de Apuração do IPI. Demais disso, se o sujeito passivo confessa ter havido erro de seu departamento contábil, deveria ter trazido os referidos livros fiscais já com as devidas retificações. Assim, não logrou êxito em comprovar o efetivo ingresso, no 3º trimestre de 2003, das mercadorias constantes das notas fiscais citadas no demonstrativo apresentado, que perfazem o valor total de R\$ 3.932.039,60 e R\$ 4.015.538,44, respectivamente. Quanto à Receita Operacional Bruta, o órgão julgador entendeu procedente a alegação da contribuinte quanto ao conceito dessa receita a partir de 26/3/2003, nos termos do que dispõem os arts. 21, I e 47, III, da IN SRF nº 315/2003, tendo, por isso, excluído as mercadorias objeto de revenda que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, conforme planilha constante do voto (fls. 835/836). Já o pedido de perícia foi negado, no entender do órgão julgador, por não se prestar a substituir o ônus probatório que cabe à pleiteante, que não trouxe provas que demonstrassem a sua pretensão, e os documentos existentes nos autos serem suficientes para firmar a convicção do julgador.

A interessada apresenta recurso às fls. 843/877 e anexos, informando inicialmente que: • apurou no 3º trimestre de 2003 um direito creditório de IPI no montante de R\$ 751.397,80, com fundamento na Lei nº 10.276/2001, por fazer jus ao crédito presumido de IPI; • é sucessora, por incorporação, da sociedade Grendene Calçados S/A. em evento societário ocorrido em 1º/8/2003; • foi apurado no mês de julho/2003 um valor de produtos em elaboração e acabados e não vendidos que, por conta da dita incorporação, foram transportados para o período seguinte e contabilizados na sociedade incorporadora; • esse procedimento acabou por gerar, no mês de julho/2003, ainda na sociedade que viria a ser incorporada, um saldo negativo de crédito presumido no montante de R\$ 454.324,54, sendo este valor considerado para o cálculo do crédito presumido do 3º trimestre; • considerando o valor registrado nos meses de agosto e setembro e abatendo-se o valor do saldo negativo do período de julho de 2003, apurou um crédito presumido para o 3º trimestre de R\$ 297.073,26, valor sobre o qual reside a presente discussão; • o saldo de direito creditório apurado para o 3º trimestre foi de R\$ 297.073,26 frente a um débito de R\$ 335.000,00, gerando, desta feita, um valor compensado a maior de R\$ 37.926,74; • ainda em 3/10/2008 efetuou espontaneamente o recolhimento de R\$ 75.602,83, sendo R\$ 40.012,09 a título de principal, R\$ 8.002,41 a título

de multa e R\$ 27.588,33 a título de juros, que foi efetuado por conta de uma diferença entre o valor apurado pela recorrente, em um cálculo feito à época, na composição do custo de produção no 3º trimestre e o efetivamente compensado no mês de novembro/2003, diferença essa, posteriormente retificada; • a diferença entre o direito creditório existente para a recorrente e o valor compensado resulta em R\$ 37.926,74, restando ainda R\$ 2.085,35 como pagamento efetuado a maior, de acordo com planilha que apresenta.

Em suas razões de recurso alega, em preliminar, que na decisão recorrida não houve manifestação por parte da Autoridade Fazendária quanto à retificação do montante do crédito presumido e o consequente recolhimento, via DARF, dos valores em tela, o que fere o correto rito processual pátrio, nos termos da jurisprudência que junta, requerendo a declaração de nulidade da decisão, por ausência de apreciação do pedido realizado em sede de manifestação de inconformidade. No mérito, alega que: • a diligência feita pela DRF de origem apurou no mês de julho/2003 o valor de R\$ 485.628,98, estabelecido como saldo negativo de crédito presumido de IPI, em detrimento do valor de R\$ 454.324,54 apurado pela recorrente, perfazendo um diferença de R\$ 31.304,44; tal entendimento carece de reforma por essa colenda turma, uma vez que o cálculo apresentado pela recorrente guarda respaldo em sua contabilidade e na legislação vigente; • essa diferença quanto ao direito creditório apurado no mês de julho/2003, se dá em função das seguintes divergências: a) quanto ao montante de Receita Operacional Bruta Acumulada até o mês de junho/2003, no valor de R\$ 208.873,69, sendo que atualmente, tal diferença é objeto de discussão administrativa neste Conselho de Contribuintes no processo nº 13312-900189/2006-64; b) no cálculo da Receita Operacional Bruta no mês de julho/2003, no montante de R\$ 2.111,19, em razão de a Autoridade Fiscal ter apurado um montante de R\$ 87.987.213,94, enquanto a Recorrente apurou o montante de R\$ 87.985.102,75 (tabela 2); c) quanto ao cálculo do custo de produção, no montante de R\$ 1.735.652,00. • no que se refere ao cálculo do custo de produção, aduz que: as compras com direito a crédito, nos termos da linha 12 da Ficha 6B do DCP, somaram no mês de julho/2003 o montante de R\$ 23.150.085,85 (tabela 3); considerando o valor acumulado até o mês anterior (linha 11 do DCP) de R\$ 115.741.842,18, afere-se o montante de R\$ 138.891.928,03 em compras com direito a crédito; com relação aos estoques, explica-se que os montantes de estoque inicial e final, somavam, respectivamente, R\$ 63.257.455,24 e R\$ 61.546.707,55, representando a razão de R\$ 1.710.747,69, conforme se observa do Livro de Registro de Inventário (Anexo IX) e resumido na Tabela 4; considerando ainda que foram contabilizadas saídas não utilizadas na produção no montante de R\$ 158.622,48, conforme se observa das escriturações nos CFOP 5102 e 6102 nos Livros de Apuração de IPI (Anexo VIII), o valor total utilizado no mês de julho/2003 em Matérias-primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem foi de R\$ 24.702.211,06 [R\$ 23.150.085,85 (linha 12) + R\$ 1.710.747,69 (estoques) – R\$ 158.622,48 (saídas não utilizadas)]; em decorrência de um evento societário de incorporação, foi efetuada uma exclusão do valor utilizado em produtos em elaboração e aqueles acabados e não vendidos, à razão de R\$ 34.093.125,47; por fim, é parte integrante do DCP o montante utilizado na produção até o mês anterior, lotado à linha 25 da Ficha 6B, que no caso possui a soma de R\$ 146.876.631,55; ante o exposto, verifica-se que o montante que compõe a base de cálculo para o crédito presumido no mês de julho/2003, decorrente de Matérias-primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem é de R\$ 137.485.717,14, frente aos R\$ 135.750.065,14 apontados pelo Fisco (Tabela 4); os valores de Energia Elétrica e de Industrialização por Encomenda, calculados pela recorrente foram corroborados pela DRF de origem (Tabela 5). • destarte, a base de cálculo para a aferição do crédito presumido de IPI até o mês de julho/2003 é de R\$ 167.759.477,30, perfazendo um crédito presumido acumulado até o mês de R\$ 1.822.203,44 (Tabela 6); • com base no até aqui exarado, merece ser reformada a decisão com o fito de atribuir um correto direito creditório no mês de julho/2003,

qual seja saldo negativo de crédito presumido no montante de R\$ 454.324,54; • ratifica as suas alegações pertinentes às compras sob o código CFOP 2922, juntando em seu Anexo XI as Notas Fiscais de Saída emitidas pelo fornecedor e relacionadas no quadro resumo, com a chancela de entrada no estabelecimento para que se evidencie, ainda mais, que os produtos cuja contabilização na forma de venda a ordem (CFOP 2922) foram efetivamente classificados como "compra para industrialização originada de encomenda para recebimento futuro" (CFOP 2116) e este dito futuro ocorreu nos meses de agosto e setembro de 2003, restando, portanto, sem qualquer mácula a inclusão dos valores de R\$ 3.932.039,60 e R\$ 4.015.538,44 no cômputo do custo de produção para fins de apuração de crédito presumido de IPI dos meses de agosto e setembro de 2003; • basta analisar as escriturações feitas no Livro de Registro de Entradas no período de 01/08/2003 a 30/09/2003 para a comprovação de que os insumos em questão efetivamente ingressaram no estabelecimento industrial durante os meses de agosto e setembro de 2003 (Anexo X); • trouxe provas aos autos desde o primeiro momento em que foi realizada a auditoria junto ao seu estabelecimento industrial e que o pedido de produção de prova pericial em sua manifestação de inconformidade visava justamente demonstrar que houve, em agosto e setembro de 2003, a efetiva entrada no estabelecimento do contribuinte das mercadorias utilizadas como insumos para a industrialização, no entanto foi negada essa perícia pelo órgão julgador; • com a inclusão desses valores, resulta o crédito presumido acumulado no 3º trimestre de R\$ 751.397,80 (Tabela 7); • desse cálculo restaria ainda uma diferença no crédito presumido acumulado para a recorrente de R\$ 329,16 a menor, no mês de agosto, e a maior de R\$ 3.489,68 no mês de setembro (Tabela 8); • essa divergência nos valores de crédito presumido do trimestre decorre de equívocos nos cálculos efetuados pela Autoridade Tributária: quanto ao cálculo-base do Custo de Produção, por não considerar os insumos de CFOP 2116, e quanto ao montante de Receita Operacional Bruta Acumulada, que foi corrigido em parte pela DRJ, mas que ainda apresenta equívocos; • o valor do custo de produção deve ser o demonstrado nas Tabelas 7 e 10 a 15, discordando dos valores apurados pelo Fisco, indicados na Tabela 9; • no cálculo da Receita Operacional Bruta do mês de agosto/2003 a Autoridade Fiscal apurou um montante de R\$ 100.789.564,68, enquanto a que a recorrente apurou o montante de R\$ 100.789.524,96, o que gera uma diferença no total de R\$ 39,72; quanto ao mês de setembro/2003, apurou-se uma diferença de R\$ 108.373,04, tendo em vista ter o Fisco apurado o montante de R\$ 231.245.656,11, enquanto que a recorrente apurou R\$ 231.137.245,35, sendo que ambas serão refletidas na composição do crédito presumido do trimestre (Tabelas 16/18); • do exposto, tem-se que logrou em equívoco a DRJ de Belém ao recalcular para R\$ 164.418,44 o montante de crédito presumido, devendo prevalecer o cálculo da recorrente, qual seja, R\$ 297.073,26, tendo em vista estar em conformidade com os ditames legais, acrescentando a ilustração do alegado nas Tabelas 19/20, devendo a decisão recorrida ser reformada; • no caso de haver dúvidas sobre a veracidade dos cálculos e informações apresentadas, pede que o julgamento seja convertido em diligência; • discorda de eventual exigência de multa e juros, na remota hipótese de indeferimento, por não haver que se falar em atraso no pagamento, já que quitou o seu débito tempestivamente por meio da DComp parcialmente homologada.

Diante do exposto, e no caso de rejeição da preliminar de nulidade, requer o provimento integral do recurso, para reconhecimento da parcela remanescente do direito creditório e, conseqüentemente, a homologação integral da compensação declarada. Requer ainda, diante da possibilidade de desprovimento do recurso, que o valor recolhido por DARF seja considerado para fins de abatimento de montante a pagar.

É o relatório.

Voto

José Luiz Novo Rossari, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente no qual a recorrente, mediante diversos demonstrativos e alegações, afirma existir diferença no montante do crédito presumido, alegando que deveria prevalecer o valor de R\$ 297.073,26 que apurou. Acrescenta, ainda, em síntese, alegações a respeito: a) do descabimento da glosa das parcelas de compras de insumos nos valores de R\$ 3.932.039,60 e de R\$ 4.015.538,44, referentes aos meses de agosto e de setembro de 2003, respectivamente, sob o código CFOP 2922, por não terem sido aceitas as suas justificativas pelo órgão julgador de primeira instância; e b) da não consideração, por esse órgão julgador, do valor pago espontaneamente por DARF em 3/10/2008 (fls. 808/809), cujo recolhimento afirma ter sido feito a maior na quantia de R\$ 2.085,35.

Verifica-se que a questão referente à glosa de compras de insumos diz respeito a matéria já alegada em sua manifestação de inconformidade (fls. 775/780), onde relacionou as Notas Fiscais das mercadorias sob CFOP 2916, que foram desconsideradas pelo órgão julgador, principalmente em razão de não terem sido trazidas aos autos, tampouco o livro Registro de Entradas ou o de Apuração do IPI.

Por ocasião de recurso a recorrente apresenta no seu Anexo XI as Notas Fiscais retrocitadas (fls. 1132/1290), solicitando sua aceitação em razão de as mercadorias terem efetivamente entrado em seu estabelecimento durante os meses de agosto e de setembro de 2003, aduzindo que as escriturações forem feitas no Livro de Registro de Entradas (Anexo X) e reportando-se ao art. 17 da IN SRF nº 315/2003. Junta as escriturações dessas entradas no Livro de Apuração de IPI (Anexo VIII) nos meses referidos (fls. 926/1076).

Em face às alegações e à documentação acostada aos autos pela recorrente, entendo que, no estágio em que se encontra, o processo não traz elementos suficientes para a convicção do julgador quanto à solução da lide.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência junto à unidade da RFB de origem, para que informe conclusivamente quanto à veracidade das Notas Fiscais apresentadas pela recorrente no que respeita ao efetivo ingresso em seu estabelecimento das mercadorias correspondentes, nos meses de agosto e de setembro/2003, respectivamente nos valores de R\$ 3.932.039,60 e de R\$ 4.015.538,44, objeto de glosa.

Antes do retorno do processo a este Conselho, deverá a recorrente ter ciência das informações prestadas e lhe ser concedido o prazo de 30 dias para manifestação, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 2011.

José Luiz Novo Rossari